



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IVALDO FERNANDES DE VASCONCELOS

ORTOTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**CAMPINA GRANDE
2021**

IVALDO FERNANDES DE VASCONCELOS

ORTOTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Milena Barbosa Melo

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V331o Vasconcelos, Ivaldo Fernandes de.
A Ortotanásia no Ordenamento Jurídico Brasileiro
[manuscrito] / Ivaldo Fernandes de Vasconcelos. - 2021.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Milena Barbosa Melo, Coordenação
do Curso de Direito - CCJ."

1. Ortotanásia. 2. Dignidade da pessoa humana. 3.
Ordenamento jurídico brasileiro. I. Título

21. ed. CDD 341.381

IVALDO FERNANDES DE VASCONCELOS

ORTOTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

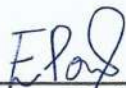
Orientador: Profª. Milena Barbosa Melo

Aprovada em: 09 / 06 / 2021 .

BANCA EXAMINADORA



Profª. Milena Barbosa Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)

À minha mãe, pelo amor, carinho e
persistência, DEDICO.

“As flores nascem e depois murcham, as estrelas brilham, mas algum dia se extinguem. Comparada com isso, a vida do homem não é nada mais do que um simples piscar de olhos, um breve momento.”

(Masami Kurumada)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ETIMOLOGIA E CONCEITO DA ORTOTANÁSIA.....	8
2.1 Eutanásia, Distanásia, Mistanásia, Suicídio Assistido e Ortotanásia.....	8
3. A LEGALIDADE DA ORTOTANÁSIA.....	12
3.1 A legalidade da ortotanásia sob o ponto de vista médico.	13
3.2 A legalidade da ortotanásia sob o ponto de vista jurídico.....	15
4. O FUTURO DA ORTOTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.	17
5. CONCLUSÃO.	18
REFERÊNCIAS.	21

ORTOTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ivaldo Fernandes de Vasconcelos¹

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo analisar a legalidade da ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Quanto aos fins, o trabalho possui finalidade básica estratégica. Seu objetivo é explicativo, com abordagem qualitativa e procedimentos bibliográficos e documentais. O artigo teve como objetivo geral analisar a legalidade da Ortotanásia dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, e seus objetivos específicos são identificar a Ortotanásia pela ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e examinar as decisões judiciais acerca da Ortotanásia. Esse conteúdo é analisado com visões variadas, desde o ponto de vista médico, como também o ponto de vista jurídico. Tudo isso ocorre com base na hipótese de que a ortotanásia já é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este fato eventualmente é confirmado ao final do trabalho, que após o desenvolvimento da fundamentação teórica, chegará a uma conclusão definitiva que valida a hipótese em questão.

Palavras-chave: Ortotanásia. Legalidade. Dignidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legality of orthothanasia in the brazilian legal system. To carry out the research, the hypothetical-deductive method was used. As for the ends, the work has a basic strategic purpose. Its objective is explanatory, with a qualitative approach and bibliographic and documentary procedures. The article had as general objective to analyze the legality of Orthothanasia within the Brazilian Legal System, and its specific objectives are to identify Orthothanasia from the perspective of the Principle of Human Dignity and to examine the judicial decisions about Orthothanasia. This content is analyzed with varied views, from the medical point of view, as well as the law point of view. All this occurs based on the hypothesis that orthothanasia is already allowed by the brazilian legal system. This fact is eventually confirmed at the end of the article, which after developing the theoretical foundation, will reach a definitive conclusion that validates the hypothesis in question.

Keywords: Orthothanasia. Legality. Dignity.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.
Endereço eletrônico: ivaldofernandes2008@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os assuntos relacionados ao instituto da eutanásia se mostram um tema interessante, sendo uma fonte de debate constante nos mais variados meios da sociedade. Um destes assuntos é o instituto da ortotanásia. Por estar relacionado a morte de pessoas enfermas, assim como a eutanásia, este tema levanta polêmicas ao ser suscitado, ainda que muitas vezes de maneira equivocada. Deste modo, observa-se que existe uma importância muito grande em falar sobre este instituto, de modo à expor o que é a ortotanásia, quais são suas diferenças em relação a eutanásia, dentre outros temas interessantes e importantes para a sociedade brasileira.

Nesse contexto, o artigo em questão se dispõe a analisar a existência da ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro e quais implicações este instituto gera para a população como um todo.

Deste modo, observa-se a pergunta problema do artigo: Existe a permissão jurídica para o instituto da Ortotanásia? É um questionamento não apenas válido, mas extremamente importante no que diz respeito a este conteúdo, conforme tratado neste artigo. Além disso, tendo em vista que a existência da ortotanásia - de forma lícita ou não - É algo consolidado na legislação brasileira, se torna valioso o questionamento referente a possíveis alterações legislativas sob o assunto.

O objetivo geral deste artigo é analisar a legalidade da ortotanásia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ora, se o instituto está presente de alguma forma na legislação, é interessante observar como ele se encaixa de acordo com as leis vigentes.

O primeiro objetivo específico do artigo é identificar a ortotanásia pela ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios mais importantes não apenas para o direito brasileiro, mas para todo o direito mundial após a segunda guerra mundial e o que se seguiu após ela.

O segundo objetivo específico, é examinar as decisões judiciais acerca da ortotanásia. Tendo em vista o caráter jurídico do tema, naturalmente decisões judiciais de alguma ordem existem sobre a ortotanásia, de modo que fazer a análise destas decisões é extremamente importante para definir qualquer conclusão sobre o assunto.

Nesse contexto, durante a pesquisa foi realizada seguindo uma finalidade básica estratégica, com objetivo explicativo, uma abordagem qualitativa, um método hipotético-dedutivo e procedimentos bibliográficos e documentais para a obtenção das conclusões aqui dispostas nesse artigo.

Para encontrar a resposta necessária para o questionamento que leva a produção deste trabalho acadêmico, alguns pontos serão analisados especificamente. Inicialmente, o conceito da ortotanásia será exposto, bem como a clara diferenciação desta em relação a distanásia, a eutanásia e ao suicídio assistido.

Posteriormente, o foco será em discutir a legalidade da ortotanásia, seja pelo viés médico, tendo em vista a relação intrínseca do instituto com a ética médica e os profissionais da saúde, como também pelo viés jurídico, neste ponto analisando a licitude penal da ortotanásia em face do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, será exposto um pouco do que o futuro revela para o instituto da ortotanásia no Brasil, mais precisamente ao que diz respeito aos múltiplos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional versando sobre o assunto.

2 ETIMOLOGIA E CONCEITO DA ORTOTANÁSIA

A etimologia da palavra ortotanásia revela uma ancestralidade grega. Desmembrando-a, temos as duas partes de sua origem. A primeira, a palavra “orthos”, que em grego significa correto, alinhado, ajustado. E a segunda, “thanatos”, que significa morte. Nesse contexto, a visão etimológica da palavra nos trás um significado de que a ortotanásia seria uma “morte correta”.

Ainda nesse sentido, há o significado formal, de dicionário, sobre a palavra. Observam-se aqui três significados. O primeiro, responde que a ortotanásia é a morte natural, ou ainda a maneira natural a se morrer.

O segundo, em linguagem figurada, diz que presume-se que esta é a morte onde o falecido perece sem sofrimento ou agonia, sendo uma “boa morte.”

O terceiro e último, dá a definição médica da ortotanásia, explicando que nesse caso ocorre o desligamento de aparelhos e a suspensão de tratamentos que visam manter vivo de maneira artificial um paciente que não possui esperança de cura, mantendo-se os cuidados necessários para evitar o sofrimento do enfermo antes que seu fim derradeiro chegue.

Mantendo-se a linha de raciocínio, observa-se que de acordo com Roxana Cardoso Brasileiro Borges, esse instituto “Significa o não prolongamento artificial do processo de morte, além do que seria o processo natural. A ortotanásia deve ser praticada pelo médico”. (BORGES, 2005).

Observa-se que em todos esses significados, a ortotanásia é considerada uma opção natural ou até mesmo bondosa. Ocorre que a opinião pública em relação ao assunto é muito controversa, tendo em vista que muitas vezes esse instituto é confundido com os seus semelhantes, como a eutanásia e a distanásia.

2.1 Eutanásia, Distanásia, Mistanásia, Suicídio Assistido e Ortotanásia

Na eutanásia e na distanásia, observa-se que a morte do paciente é inevitável, de acordo com as capacidades medicinais correntes. No primeiro caso, ocorre a extinção da vida do doente de maneira prematura, com consentimento ou não do paciente, diferindo-se assim da distanásia, que ocorre quando o paciente não morre de maneira prematura, mas recebe todos os tratamentos possíveis, de forma a estender sua vida mesmo que não haja um prognóstico de cura, aumentando assim seu sofrimento.

A eutanásia compreende uma atitude médica que ocorre de maneira intencional, com o objetivo de acelerar ou gerar o falecimento do paciente, em situações cujo este está numa situação onde não há a possibilidade de reversão da doença, de acordo com as possibilidades médicas de momento (CORRÊA, 2017).

É interessante analisar que no instituto da eutanásia, por mais que não exista uma possibilidade de cura, a morte não ocorre de maneira natural, de modo que acaba sendo, inevitavelmente, uma morte provocada por fins terceiros, mais precisamente pela atitude de algum acompanhante da área da saúde, como um médico ou enfermeiro, assemelhando-se assim a um homicídio.

Percebe-se ainda que a eutanásia ocorre apenas quando não há a possibilidade de cura, de modo que enquanto houver uma – Ainda que remota – probabilidade de sobrevivência do enfermo, esse instituto não se concretiza, nos termos de seu conceito moderno.

Henrique Moraes Prata, (2012, p. 142), mostra a conceituação de Dalmo de Abreu Dallari sobre o assunto.

A eutanásia é frequentemente qualificada como “morte piedosa”, alegando-se que é uma forma de abreviar sofrimentos ou dar uma “morte digna” à pessoa. Contra a eutanásia, costuma-se lembrar que não é preciso matar para que a morte seja digna, podendo-se usar medicamentos para aliviar a dor, além de se poder cercar o doente terminal de cuidados diversos, inclusive resguardando sua intimidade, para que a morte seja digna. Praticar eutanásia é crime, é homicídio, punido pela lei brasileira. Uma das razões dessa orientação é a consideração da vida humana como um bem do indivíduo mas também da humanidade, além de se considerar o risco de se praticar a eutanásia sob o pretexto piedoso mas para encobrir outros interesses.

Nesse contexto, vemos que segundo Dallari, a eutanásia não apenas é um homicídio, como ainda desrespeita a consideração pela a vida humana como um bem da humanidade como tudo, e ainda expõe a possibilidade da eutanásia ocorrer num contexto onde ela possa encobrir quaisquer interesses.

Afastando-se de um ponto de vista jurídico, e entrando na ótica médica, de acordo com a Resolução CFM nº 2217 de 27/09/2018, o Código de Ética Médica, temos:

É vedado ao médico: [...] Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Embora o código de ética médica seja muito sucinto sobre o tema, ele chega numa conclusão igual ao que a doutrina possui sobre a eutanásia. Deste modo, observa-se que irremediavelmente, seja pelo âmbito médico, como pelo âmbito jurídico, o instituto da eutanásia é uma prática que não encontra amparo para existir, tornando-se portanto uma prática ilegal e criminosa.

Difere-se da eutanásia a distanásia. Esse instituto se configura quando, por meios artificiais, prolonga-se o caminho para a morte do enfermo, mesmo quando não há a possibilidade de cura em face a uma enfermidade letal, ou ainda numa situação onde já está configurada uma possível morte iminente. Com frequência, a distanásia utiliza meios não comuns e rotineiros, que irão apenas gerar uma lentidão maior para o falecimento do paciente, sem que traga um benefício real em seu prognóstico de cura, podendo – Por vezes – Causar ainda mais sofrimento ao paciente.

Já foi dada a distanásia a descrição de futilidade médica, tendo em vista que todas as opções para mantê-lo vivo devem ser empregadas, mesmo que isso cause um sofrimento tremendo ao paciente. Sendo assim, a distanásia seria um perecer devagar, cheio de martírio, num alongamento do processo de morte. Teria, portanto, a distanásia não o objetivo final de sobrevivência do paciente, tendo em vista que isto seria impossível, mas sim o de tornar mais demorado o processo de morte. (PESSINI, 2009)

Analisa-se portanto que no instituto da distanásia é o completo oposto da eutanásia. Se na eutanásia ocorre uma abreviação da vida do paciente para poupá-lo de todo o sofrimento do processo de morte natural de uma doença terminal ou morte certa, na distanásia o oposto ocorre, de modo que o paciente tem sua vida prolongada através de quaisquer meios à disposição, mesmo que isso cause um sofrimento tremendo em seu corpo, evitando-se assim o caminho normal da morte por enfermidade incurável.

Sobre a distanásia, há ainda a visão de Reinaldo Ayer de Oliveira e Maria Luiza Monteiro da Cruz (2013, pg. 407):

“A distanásia, em regra, não envolve uma conduta do enfermo. Trata-se de um conjunto de tratamentos médicos que visam estender a sobrevivência do paciente em fase terminal. Apesar de prolongar a vida do enfermo, a distanásia relega a segundo plano a qualidade de vida do paciente. Por tal motivo, é também conhecida como “obstinação terapêutica. De fato, há pacientes que optam pela distanásia, **mas a prática tornou-se quase que um tratamento padrão dispensado a pacientes em fase terminal de vida e sem participação na decisão do tratamento**”. (grifo nosso) (Ayer, Reinaldo. LUIZA, Maria; 2013, p. 407)

Analisando a exposição de Ayer e Cruz, observa-se que a distanásia diferencia-se ainda da eutanásia por ser uma conduta legal, do ponto de vista jurídico, tendo em vista que ela busca estender a vida do paciente. Todavia, quando se observa o ponto de vista médico, a distanásia não possui amparo legal:

É vedado aos médicos: [...] Art. 41 [...] Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (Resolução CFM nº 2217 de 27/09/2018)

Observando-se o conteúdo do texto, é possível enxergar que o Conselho Federal de Medicina não permite a aplicação do instituto da distanásia por parte de seus membros. Portanto, numa conjunção das visões jurídica e médica, conclui-se que a distanásia é um instituto legal no ponto de vista jurídico, mas ilegal no ponto de vista médico, indo ainda de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que provoca ao enfermo sofrimento e angústia extremos e desnecessários antes do falecimento do mesmo.

Outro instituto que existe é a chamada mistanásia. Fazendo uma análise etimológica, vemos a junção de uma palavra grega: thanatos (morte) com o prefixo inglês mis (mau, errado, inadequado), sendo portanto uma morte inadequada. Por vezes, para tratar deste instituto, foi utilizado o termo eutanásia social.

Todavia, esta definição é inadequada. A eutanásia, em seu conceito, como visto anteriormente, seria a boa morte, apesar de ser proibida legalmente. Este instituto não se relaciona com a mistanásia, tendo em vista que este é um morrer miserável e cheio de sofrimento. A única relação que pode ser observada entre eles é a da antecipação do fim da vida, seja de maneira consciente e deliberada - Eutanásia - Ou de maneira não deliberada, mas pelo abandono de uma pessoa enferma e debilitada - Mistanásia (MARTIN, 1998).

Ainda sobre esse conteúdo, é interessante observar como ele se diferencia da ortotanásia do mesmo modo em que se diferencia da eutanásia - Através da falta de cuidado com o enfermo. Na ortotanásia, apesar do falecimento do paciente, ainda há um tratamento paliativo com o objetivo de evitar o seu sofrimento. Isto não ocorre na mistanásia.

Pelo contrário, a mistanásia se caracteriza por uma ausência total de qualquer tipo de tratamento, de modo que não há como se relacionar este instituto com o instituto da ortotanásia, sob qualquer ótica.

Ainda sobre a mistanásia, Francisco Paula Ferreira Lavor (2018) conceitua:

A mistanásia, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, vai muito além de insuficiência financeira do Estado, ela é o resultado de um mau e cruel relacionamento humano, diante de um quadro de banalização da morte, mormente das mais carentes social e financeiramente, atingindo-se um processo de coisificação do indivíduo, em que sua vida não apresenta a devida relevância nem para o Estado, nem para a sociedade. (LAVOR; 2018)

Observa-se portanto que as principais causas da mistanásia, segundo o autor, são na verdade - Além da insuficiência financeira do Estado - um problema humanitário, com relação direta com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Há ainda a existência do suicídio assistido. Nele, o sujeito auxilia um indivíduo a se suicidar, ajudando-o através de auxílio material. Nesse caso, mesmo que haja uma motivação de compaixão devido a uma doença terminal, assim se assemelhando aos casos anteriores da eutanásia e da ortotanásia, o suicídio assistido é visto pelo ordenamento jurídico brasileiro como um crime contra a vida, possuindo inclusive uma previsão legal ao seu respeito no Código Penal, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. (BRASIL, 1940)

Por fim, há o instituto da ortotanásia. Como conceituado anteriormente, a ortotanásia é, etimologicamente e cientificamente definida como a boa morte, aquela que ocorre no tempo certo, sem que a vida seja interrompida abruptamente – Eutanásia – Ou que seja estendida para além de seus limites naturais, através de quaisquer meios médicos disponíveis, sem que o martírio do enfermo seja levado em conta – Distanásia.

Ainda sobre o conceito da ortotanásia, Maria Elisa Villas-Bôas explica:

A ortotanásia tem seu nome proveniente dos radicais gregos: orthos (reto e correto) e thanatos (morte). Indica, então, a morte a seu tempo, correto, nem antes nem depois. Na ortotanásia, o médico não interfere no momento do desfecho letal, nem para antecipá-lo nem para adiá-lo. Diz-se que não há encurtamento do período vital, uma vez que já se encontra em inevitável esgotamento. Também não se recorre a medidas que, sem terem o condão de reverter o quadro terminal, apenas resultariam em prolongar o processo de sofrer e morrer para o paciente e sua família. Mantêm-se os cuidados básicos. (VILLAS-BÔAS; 2008, p. 66)

É interessante observar, de acordo com essa explicação, que não ocorre interferência médica direta no que diz respeito ao desfecho do paciente. Por mais que ocorram os cuidados paliativos, citados aqui como “cuidados básicos”, não há mais intervenção alguma da equipe médica no sentido de estender à vida do paciente, dada a impossibilidade de reverter o quadro do enfermo.

Nesse contexto, após analisar brevemente os institutos da eutanásia, distanásia, mistanásia, suicídio assistido e ortotanásia, resta cristalino que não existe motivo para confusão entre estes, tendo em vista que todos são bem diferentes no que tange à sua abordagem ao enfermo, apesar de seu desfecho final ser semelhante, terminando com o falecimento do enfermo terminal – A exceção do suicídio assistido, que pode ocorrer em pessoas que não estejam num estado de doença degenerativa, apesar disso poder ocorrer.

3. A LEGALIDADE DA ORTOTANÁSIA

Muitos defensores do instituto da ortotanásia defendem-na com base no argumento de que ela encontra suporte no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, este próprio instituto não possui apenas uma definição.

Em seu artigo livro Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, Wolfgang Sarlet leciona:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 60)

Deste modo, observa-se que este princípio seria intrínseco para todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, identidade de gênero, ou qualquer outro fator. Analisa-se ainda que este princípio não acarreta também direitos, mas também deveres fundamentais que devem ser seguidos pelo sujeito.

Sendo um valor de cunho não apenas moral, mas também espiritual, trazendo junto à ela uma aspiração de respeito por todos os outros membros da sociedade, gerando assim uma regra que todos os estatutos jurídicos deveriam – Em tese – Garantir, para que em situações de exceção, possam ocorrer limitações ao exercício de determinados direitos fundamentais, ainda que respeitando essas regras de respeito à dignidade (MORAES, 2003).

Analisando esses dois conceitos, resta cristalino que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos preceitos fundamentais não apenas para o Direito, mas também para a convivência do homem em sociedade. Através dessa regra universal, o ser humano garante um tratamento humanizado por parte de seus iguais, assim como toma como dever manter esse tratamento igualitário e respeitoso para todos os outros ao seu redor. Nesse contexto, ainda que ocorram em determinadas situações infrações às leis vigentes, esse princípio garantirá a todos os seres humanos um tratamento humanizado e respeitoso, ainda que sejam cerceados alguns de seus direitos fundamentais, como o da liberdade de ir e vir.

Todavia, este princípio nem sempre seguiu essa definição universal que se observa nos dias atuais. Essa visão existe por causa de uma evolução histórica e constante ao longo dos séculos:

Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma Antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – dignitas – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou a proeminência de determinadas instituições. Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral. (BARROSO, 2012, p. 132-133)

É interessante analisar que, diferentemente do conceito contemporâneo de que todos os seres humanos são igualmente abraçados pelo Princípio da Dignidade

da Pessoa Humana, no passado essa não era a regra. Pelo contrário, esse conceito de dignidade era restrito e por muitas vezes possuía alguma relação com uma posição social e até mesmo política que o sujeito ocupasse, tornando-se assim um Princípio segregatório.

Todavia, um ponto chave na história para chegarmos ao conceito contemporâneo da dignidade da pessoa humana foi a segunda guerra mundial. Após esse conflito bélico, as mais variadas constituições dos estados-nação do mundo passaram a adotar esse princípio como um de seus preceitos basilares. Seguindo essa tendência, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu primeiro parágrafo do preâmbulo dispõe:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Segundo a Declaração, todos os seres humanos possuem direitos iguais e inalienáveis, de modo que as segregações históricas que haviam ocorrido desde então não possuem mais razão de existir. Pontos como a liberdade, justiça e até mesmo a paz se mostram importantes e partes integrantes deste princípio.

Inevitavelmente toda essa evolução do Princípio acabaria chegando na nossa nação. No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se manifesta logo em seu primeiro artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso) (BRASIL; 1988)

Nesse contexto, pode-se analisar que a ortotanásia encontra respaldo na própria Carta Magna brasileira, tendo em vista sua base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Um dos preceitos fundamentais do Direito Brasileiro. (CORRÊA, 2017).

Deste modo, observa-se que o Brasil está abarcado no conjunto de países que possuem como um de seus princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana, um conceito que contou com uma evolução ao longo da história, e que engloba valores como a paz, respeito entre os seres humanos, igualdade entre os povos e liberdade.

3.1 A legalidade da ortotanásia sob o ponto de vista médico

A discussão sobre a legalidade médica da ortotanásia em território brasileiro iniciou-se no ano de 2006. No dia 9 de novembro de 2006, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.805/2006, adicionando um conteúdo que tratava diretamente da ortotanásia:

Art.1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805/2006; p. 01-02; 2006)

É interessante observar que o conteúdo da resolução busca, desde seu primeiro artigo, preservar a vontade do enfermo ou de seu representante legal. Este conceito é reforçado no parágrafo primeiro, onde o médico é obrigado a informar ao enfermo – Ou a seu representante – Todos os tratamentos possíveis para as situações que se mostrarem presentes, sendo ainda possível – De acordo com o parágrafo terceiro – A solicitação de uma opinião de outro profissional de saúde habilitado para discorrer sobre o assunto.

Ademais, no artigo segundo a resolução trata das medidas paliativas que a ortotanásia possui como forma de diminuição do sofrimento do paciente, como já informado neste artigo, de modo que seu martírio seja amenizado ao máximo, sem que sua vida seja estendida por um tempo além do que seria o natural, assim aumentando seu tempo de vida.

Além disso, a resolução trata ainda em sua parte introdutória alguns dos motivos que levaram a sua edição. O texto cita o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, mais precisamente seu inciso III, já exposto neste trabalho, mostrando a intrínseca relação entre o instituto da ortotanásia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no referente inciso.

É mencionado ainda o artigo 5º da Carta Magna brasileira, mais precisamente seu inciso III, que diz, dentre outras coisas, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Outros pontos relatados no texto se referem aos deveres médicos de diagnóstico de doenças terminais e de zelar pelo bem-estar de seus pacientes.

Pouco tempo depois da edição dessa resolução, ela acabou sendo alvo de uma Ação Civil Pública por parte do Ministério Público Federal, mais precisamente a Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3, que tinha como objetivo, de acordo com a sentença disponível no site da Conjur, “o reconhecimento da nulidade da Resolução CFM n.1.805/2006 e alternativamente sua alteração a fim de que se definam critérios a serem seguidos para a prática da ortotanásia”.

Essa Ação Civil Pública seria eventualmente declarada improcedente, como será visto posteriormente neste artigo, de modo que o Conselho Federal de Medicina pôde, posteriormente, dispor no seu Código de Ética Médica, no parágrafo único de seu artigo 41 o seguinte:

[...] Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, Resolução CFM nº 2.217/ 2018).

Observa-se, como já visto anteriormente, que no mesmo parágrafo o Conselho Federal de Medicina dispôs sobre dois institutos, a distanásia e a ortotanásia. Tendo em vista que ambos são completamente opostos, a legalização de um – A ortotanásia – Significou a proibição do outro – A distanásia.

Nesse contexto, após análise detalhada sobre o ponto de vista médico do assunto, resta cristalina a certeza de que a ortotanásia é não apenas legalizada, como também é um dever dos médicos que atendem pacientes que sofrem de doenças incuráveis e que levarão à morte, sempre respeitando-se a vontade do paciente ou de seu representante legal, nos casos em que o enfermo não pode responder por si próprio.

3.2 A legalidade da ortotanásia sob o ponto de vista jurídico

O debate recente sobre a legalidade jurídica da ortotanásia não surgiu a partir dessa resolução do Conselho Federal de Medicina. Apesar desse debate se tornar mais acalorado após essa resolução, antes de 2006 o tema já era discutido, com os mais variados conceitos e pontos de vista sobre o assunto.

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges, por exemplo, o contexto da ortotanásia possui relação direta com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

“A concepção de dignidade humana que nós temos liga-se à possibilidade de a pessoa conduzir sua vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não sejam afetados direitos de terceiros. Esse poder de autonomia também alcança os momentos finais da vida da pessoa”. (BORGES, 2005).

Esse conceito é interessante quando colocado em comparação com o instituto da ortotanásia, que só deve ser realizada pelo médico ou profissional da saúde habilitado com a autorização do paciente ou de seu representante legal, de modo a se respeitar a sua autonomia pessoal, cabendo a ele decidir o que deve ocorrer com o seu próprio corpo e vida, mesmo em seus momentos finais.

Todavia, o assunto encontra seu ponto chave de debate durante a Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3. Inicialmente, após a impetração da peça contra o Conselho Federal de Medicina, houve o deferimento de antecipação de tutela, assim suspendendo os efeitos da Resolução CFM nº 1.805/2006.

Entretanto, em sentença posterior deste mesmo processo, ocorreu uma mudança de entendimento sobre o assunto. Para avaliar melhor os motivos desta mudança, deve-se avaliar o conteúdo da referida decisão.

Após o relatório inicial dos fatos, o juiz Roberto Luis Luchi Demo mencionou que julgaria improcedente a referida Ação Civil pública, e utilizou como embasamento a manifestação da Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira sobre o assunto. Em sua manifestação, a Procuradora mencionou os mais variados motivos que fazem com que a Resolução do Conselho Federal de Medicina não seja ilegal:

Vê-se, pois, que se chega à conclusão da atipicidade material do suposto crime de homicídio, ainda que privilegiado, decorrente da prática de ortotanásia, levando-se em consideração que a falta de adoção de terapêuticas extraordinárias, pelo médico, para prolongar um estado de morte já instalado em paciente terminal (desde que autorizado por quem de direito) não conduz a um resultado desvalioso no campo penal, considerando a necessária interação que os princípios constitucionais - todos derivados da diretriz primordial da preservação da dignidade da pessoa humana - têm de estabelecer com a moderna teoria do fato típico, balizando a interpretação do direito penal vigente.

Deste modo, a posição da Procuradora vai de encontro com a visão de que a ortotanásia seria um homicídio, tendo em vista que os esforços que deixarão de ser empregados pelo médico num caso de doença terminal não iriam alterar o resultado final. A procuradora cita ainda este resultado como sendo um “desvalioso no campo penal”.

Ainda sobre a Resolução em questão, a Procuradora cita Maria Elisa Villas Bôas para observar que não existe nenhum tipo de antecipação de morte defendida pelo Conselho Federal de Medicina. Não há uma morte provocada de maneira deliberada e antecipada, mas sim uma morte humanizada e completamente natural, tendo em vista o quadro de doença terminal que não pode ser evitado.

Essa mesma autora, em artigo publicado na revista bioética comentou sobre o tema de maneira contundente:

Na hipótese de pacientes terminais cuja doença se encontra em fase que já não responde a qualquer tratamento curativo, de forma que a morte é evento inevitável, com ou sem a instituição de terapêutica [...] considerou-se que a vida não deve ser mantida a qualquer custo, contra a vontade de seu titular. Isso não significa relativizar o significado e a importância da vida, pois não se fala em um suposto direito de interrupção da existência, mas sim na ausência de obrigação jurídica de submeter ou de ser submetido a todas as medidas disponíveis, quando confirmada uma enfermidade terminal. Trata-se de aceitar a ortotanásia e não de legitimar a eutanásia. (VILLAS BÔAS, Maria Elisa; 2008)

Ao analisar o assunto, a autora se mostra bem clara ao distanciar os institutos da eutanásia e da ortotanásia, de modo que a legalidade e aceitação de uma não seria, de qualquer modo, a legitimação da outra.

Por fim, após análise total do caso, foi julgada improcedente a Ação Civil Pública do Ministério Público Federal. Posteriormente, o tema da ortotanásia seria tratado novamente no Código de Ética Médica, desta vez sem qualquer contestação por parte dos órgãos federais.

Ademais, sobre o conteúdo da ortotanásia em julgados posteriores, o assunto foi citado na Apelação nº 08007024420154058201:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTA DE PACIENTE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS NÃO ASSEGURADAS PELO HOSPITAL. HOME CARE. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA E ECONÔMICA DA FAMÍLIA. [...] 4. No Brasil, **a prática da ortotanásia, ou seja, da interrupção do prolongamento artificial da vida do paciente em estado terminal, é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução nº 1.805/2006, que tem, como foco de proteção, à vida digna do paciente.** A temática, por conseguinte, jamais deverá ser analisada sob o enfoque do interesse do

hospital. Por isso mesmo é que se prevê a necessidade de consentimento informado do paciente ou de sua família, o que, no caso em apreço, não existe. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação nº 08007024420154058201, Apelante: Universidade Federal de Campina Grande, Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 19/09/2016, 1º Turma) (grifo nosso)

Deste modo, após análise do contexto médico e jurídicos, resta cristalino o entendimento de que a ortotanásia já é um procedimento legal, seja pelo ponto de vista médico – Ao ser confirmado pelo Código de Ética Médica – Como também pelo âmbito jurídico, tendo em vista a decisão improcedente da Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3, com uma sentença que em seu conteúdo se mostrou de maneira contundente a favor da ortotanásia, apontando ainda as diferenças entre este instituto com os seus semelhantes, como a distanásia e a eutanásia.

4 O FUTURO DA ORTOTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A ortotanásia já foi ponto de discussão para várias mudanças legislativas ao longo do tempo pelo Congresso Nacional. Apesar da legalidade do instituto já existir, como comprovado pelos capítulos anteriores deste artigo, algumas proposições foram enviadas pelos legisladores brasileiros, com o intuito de não apenas solidificar essa visão, como também de pacificar esse assunto de uma maneira definitiva.

Dentre estas, estava prevista a adição do artigo 136-A ao Código Penal brasileiro, com o objetivo de excluir a ilicitude da ortotanásia. Proposto pelo Senador Gerson Camata no ano de 2000, o Projeto de Lei 116/2000 demorou nove anos até ser finalmente encaminhado para a Câmara dos Deputados.

Em seu conteúdo original, estava descrita a seguinte adição ao Código Penal:

Art. 136-A. Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.

§ 2º A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente terminal.”

Ao comentar sobre o projeto de lei, o autor comentou que não deveria ser confundido o direito à morte com dignidade com o direito à morte em si, diferenciando assim a eutanásia da ortotanásia. Ademais, a distanásia não pode ocorrer com a existência da ortotanásia. Isto é, uma evita a outra, e o projeto de lei visava atingir isso, com a morte que já estava em curso ocorrendo de maneira a evitar o sofrimento do enfermo (CAMATA; 2009).

No momento, o projeto segue em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando manifestação da Comissão de Finanças e Tributação no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei, que hoje tramita sob o nº 6715/2009.

Todavia, este não é o único Projeto de Lei que possui o interesse de exclusão da ilicitude do instituto da ortotanásia. O Projeto de Lei nº 236/2012, de autoria do

então Senador José Sarney, que propõe a Reforma do Código Penal como um todo. No artigo 122, que trata da eutanásia, mais precisamente e seu parágrafo segundo, a PL diz:

Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Observa-se que este projeto de lei, assim como o projeto anterior, têm como objetivo a exclusão da ilicitude da ortotanásia, de modo que esse parece ser um ponto de convergência entre os membros do Poder Legislativo brasileiro, demonstrando um certo nível de desconhecimento quanto ao assunto. Todavia, este ponto pode se revelar como positivo, uma vez que, apesar desta ser uma visão incorreta, explicitar abertamente a falta de ilicitude da ortotanásia pode gerar um fim aos infundáveis debates sobre o assunto.

O Projeto de Lei nº 236/2012, assim como o Projeto de Lei nº 149/2018, que também leciona sobre o assunto, de autoria do senador Lasier Martins, seguem em tramitação no Congresso Nacional, e ambos no momento aguardam designação do relator.

Sobre seu projeto de Lei, o senador Lasier Martins disse:

É necessário colocar o Brasil em consonância com a tendência mundial de garantir, por meio de lei, a possibilidade de o paciente manifestar e ter respeitada a sua vontade, antecipadamente ao aparecimento ou ao agravamento de uma enfermidade grave, indicando expressamente a quais tratamentos concorda ou recusa a se submeter (MARTINS, 2018).

Observa-se portanto que, segundo o senador, é importante que a vontade do paciente seja respeitada, algo que remete ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme abordado anteriormente neste artigo. Esse tipo de consentimento está presente no instituto da ortotanásia, apesar disso não ser uma singularidade dele - Existindo ainda no instituto da eutanásia, por exemplo.

Nesse contexto, após análise, fica evidente que – Apesar do desconhecimento no que diz respeito a legalidade da ortotanásia, que já existe de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual – Existe um movimento legislativo conciso no sentido da exclusão da ilicitude da ortotanásia, de modo que parece ser questão de tempo para que um dos projetos de lei que versam sobre o assunto sejam eventualmente aprovados, de modo a encerrar de uma vez por todas qualquer questionamento sobre a legalidade do instituto.

5 CONCLUSÃO

O tema da ortotanásia inicialmente levanta muitos questionamentos da sociedade civil, tendo em vista sua aparente proximidade com o instituto da eutanásia, que não apenas é polêmico como ilegal sob o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, resta cristalina a importância de ressaltar que este instituto não só é completamente distinto da eutanásia, como de outros institutos como a distanásia, mistanásia e o suicídio assistido.

Deste modo, após detalhada análise dos mais variados pontos de vista, passando pela visão da ética médica sobre o assunto, de modo a ressaltar-se os

reiterados posicionamentos do Conselho Federal de Medicina, bem como pela visão jurídica sob o instituto da ortotanásia, conforme o indeferimento da Ação Civil Pública pleiteada pelo Ministério Público Federal, passando pela visão da doutrina, que consistente em ressaltar a diferença da ortotanásia de outros institutos, fica evidente que o instituto da ortotanásia é legal no ordenamento jurídico brasileiro, não carecendo de qualquer alteração legislativa para dar substância a essa legalidade.

Seguindo uma linha lógica de raciocínio, coube a este trabalho identificar a ortotanásia pela ótica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Conforme ficou comprovado neste artigo, a ortotanásia acerta em proteger este princípio quando evitar um martírio estendido para o enfermo. Princípios referentes à liberdade e autodeterminação com um direito, além do direito a uma morte com dignidade, são pontos que legitimam a existência da ortotanásia, bem como as legislações médicas que a recomendam.

Nesse contexto, foi ainda necessário examinar as decisões judiciais acerca da ortotanásia, mais especificamente as decisões referentes à Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3. Após detalhada análise dessa ação e de sua sentença, que julgou improcedente o pedido, reforça-se o ponto de que a ortotanásia já é legal sob a ótica jurídica no Brasil.

O presente artigo ainda se propôs a responder alguns questionamentos referentes à ortotanásia. O primeiro era se existia a permissão jurídica para o instituto. Conforme extensamente descrito e elaborado, sim, a permissão judicial para esse instituto existe e deve ser empregada pelos magistrados brasileiros, seguindo o julgado sobre o assunto.

Outra indagação suscitada foi se é necessária uma alteração legal para tratar especificamente deste tema. Novamente, conforme exposto por esse artigo durante sua fundamentação teórica, não há necessidade legal para que a ortotanásia seja legalmente autorizada, tendo em vista que essa, de acordo com os preceitos atuais médicos e jurídicos, respeitando sempre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e devendo seguir a vontade do enfermo terminal ou de seu representante legal, já é legalizada.

Em contrapartida, há um argumento em favor desta alteração legal em favor de uma exclusão de ilicitude. Segundo esta linha de pensamento, uma alteração legal acabaria com os questionamentos quanto ao assunto de uma vez por todas, tendo em vista que com uma disposição no Código Penal excluindo a ilicitude da ortotanásia, não restaria questionamento quanto ao assunto. Nesse contexto, existe uma possibilidade de que essa alteração, por mais que não seja necessária, cause um benefício para as sociedades civil, médica e jurídica.

Durante a construção deste artigo, algumas dificuldades foram encontradas no que diz respeito à coleta de dados. O primeiro problema foi quanto a falta de conteúdo jurisprudencial de relevância referente à ortotanásia. A maioria das demandas presentes na justiça brasileira revelou situações onde o caso da ortotanásia simplesmente não se encaixava, de modo que não cabia um julgamento negativo ou positivo quanto ao instituto, pois ele sequer deveria ter sido mencionado, causando assim um grande número de improcedências de pedidos.

Outro problema que surgiu conforme o desenvolvimento seguiu, diz respeito ao confuso andamento dos projetos de lei, a falta de clareza dos endereços eletrônicos governamentais e a falta de acesso aos conteúdos originais dos projetos de lei.

O desenvolvimento das ideias legislativas no congresso nacional é demasiado vagaroso, e por vezes os Projetos conforme passam pelas mais variadas comissões

no Senado Federal e Câmara dos Deputados, acabam sendo postergados em virtude de alterações de relatoria.

Quanta a falta de clareza dos endereços eletrônicos governamentais, apesar de uma interface relativamente simples e intuitiva, por vezes os conteúdos referentes aos Projetos de Lei não estavam expostas nos locais de simples acesso, sendo necessária uma procura maior para que estes fossem encontrados. Ademais, um problema grave no que diz respeito a falta de clareza é a falta de indicação da fonte original dos projetos na interface.

Um dos projetos de lei que versam sobre a ilicitude da ortotanásia, original do ano de 2000, não estava presente no endereço eletrônico do Projeto de Lei que corre atualmente, com número diferente do original. Todavia, o Projeto de Lei manteve seu autor original, o que gera não apenas confusão, com ainda a necessidade de uma pesquisa diversa para encontrar o conteúdo original da PL, tendo em vista a ausência do documento original no endereço eletrônico atual do Projeto de Lei.

Ademais, no que diz respeito à pesquisa como um todo, a despeito dos problemas encontrados, é imperiosa a necessidade de – Ao estudar um assunto como a ortotanásia – O fazê-lo sem pré-julgamentos, principalmente relacionados a eutanásia, tendo em vista que estes institutos não possuem relação similar.

Inicialmente, a pesquisa referente a esse artigo partiu da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro já permite a ortotanásia. Após teste desta afirmação, ficou exposto que ela se sustenta, tendo em vista não apenas a visão doutrinária em favor da licitude da ortotanásia, como também a decisão da Ação Civil Pública voltada exclusivamente com o objetivo de discutir o tema.

No caso do direito brasileiro, ao avaliar o julgamento da Ação Civil Pública 2007.34.00.014809-3, vemos que este é um grande divisor de águas sobre o tema no direito brasileiro, pois trás uma decisão judicial conclusiva que faz referência direta ao Conselho Federal de Medicina e suas regulamentações que abrangem os profissionais da saúde que cuidam de pacientes enfermos que possuem doenças terminais. Houve ainda, conforme citado em jurisdição posterior ao julgado da Ação Civil Pública, a confirmação por outro tribunal deste mesmo entendimento, demonstrando uma consonância jurídica sobre o referido conteúdo.

Após análise detalhada de todos os institutos mencionados e colocar a prova os questionamentos suscitados, resta cristalino que o instituto da ortotanásia possui - sem qualquer tipo de indagação ou ressalva - Uma legalidade plena de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual. Sendo um instituto que busca respeitar a liberdade, saúde e autodeterminação do enfermo, a ortotanásia é - Acima de todas as coisas - Um respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao tratar o enfermo sob a ótica deste Princípio, a ortotanásia encontra substrato na própria constituição federal, normatização suprema do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual deveria desde já não ser questionada. Todavia, outros motivos se destacam, como a ausência de disposições legais em sentido contrário ao instituto, que fazem com argumentos em contrário da ortotanásia não possuam razão de ser.

É importante ressaltar que o questionamento mais veemente contra a ortotanásia, que diz que ela age diretamente contra a vida, é de uma tremenda ignorância, tendo em vista que a ortotanásia - Conforme disposto no Código de Ética Médica - Não tem como objetivo estender a vida do enfermo, afinal, o fim desta já é um destino certo devido a doença incurável. Por fim, se conclui que a humanidade e respeito aos princípios basilares dela - Dispostos na Declaração Universal dos

Direitos Humanos - Devem sempre prevalecer, e se isso significa dar ao enfermo uma morte com dignidade, em seu tempo correto e amenizando ao máximo do que for possível o seu sofrimento, que assim seja.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", 217 (III) A (Paris, 1948). **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 01 de junho de 2021.

AYER, Reinaldo. LUIZA, Maria. **A licitude civil da prática da ortotanásia por médico em respeito à vontade livre do paciente**. Revista Bioética (2013). Disponível em <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/85szscKmBZFgGqhLqC55xvQ/?lang=pt&format=pdf>> . Acesso em: 02 de junho de 2021.

BARROSO, Luís. **“Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional**. Revista dos Tribunais (2012). Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurso_transnacional.pdf> Acesso em 02 de junho de 2021.

BORGES, Roxana. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro. **Migalhas**. (2021). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/11097/eutanasia--ortotanasia-e-distanasia--breves-consideracoes-a-partir-do-biodireito-brasileiro>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 116, de 2000, de autoria do Senador Gerson Camata, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia”. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=728243&filename=Tramitacao-PL+6715/2009> Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 149, de 03 de abril de 2018. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde. **Senado Federal**. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7653063&ts=1600968441883&disposition=inline>> Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 09 de julho de 2012. Institui novo Código Penal. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1613697834640&disposition=inline>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Apelação** nº 08007024420154058201. ALTA DE PACIENTE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS NÃO ASSEGURADAS PELO HOSPITAL. HOME CARE. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA E ECONÔMICA DA FAMÍLIA. Apelante: Universidade Federal de Campina Grande, Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 19/09/2016, 1º Turma. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/data/2016/09/PJE/08007024420154058201_20160919_72014_40500006862812.pdf> Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (14ª Vara). **Ação Civil Pública**. Processo 2007.34.00.014809-3. Reconhecimento da nulidade da Resolução CFM n. 1.805/2006. Alternativamente, alteração a fim de que se definam critérios a serem seguidos para a prática da ortotanásia. Improcedente. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Conselho Federal de Medicina. Magistrado: Roberto Luis Luchi Demo, 1 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-resolucao-cfm-180596.pdf>> Acesso em: 01 de junho de 2021.

CAMATA, GERSON. Camata pede que seu projeto sobre ortotanásia seja discutido. **Senado Notícias**. (2021). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/03/26/camata-pede-que-seu-projeto-sobre-ortotanasia-seja-discutido>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.
Exemplo de referência de *e-book*:

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. 2019, Brasília. **Conselho Federal de Medicina**, 2019. p. 28. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2021.

CORRÊA, Raquel Franco. **A eutanásia sob a luz dos direitos humanos no contexto da sociedade brasileira**. 2017. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4654/Raquel%20Franco%20Corr%c3%aa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

LAVOR, Francisco. **Mistanásia: uma breve análise sobre a dignidade humana no Sistema Único de Saúde no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68102/mistanasia-uma-breve-analise-sobre-a-dignidade-humana-no-sistema-unico-de-saude-no-brasil>> Acesso em: 03 de junho de 2021.

MARTIN, Leonard. **Iniciação à Bioética**. 1998. Brasília, 1998. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/inicio%20%20biotica.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo, 2003. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

PESSINI, Léo. **Distanásia: Até quando investir sem agredir?**. Revista Bioética (2009). Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/394/357>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

PRATA, Henrique Moraes. **Enfermidade e Infinito: Direitos da Personalidade do Paciente Terminal**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15042013-111929/publico/Tese_REVISADA_Henrique_Moraes_Prata_USP_2215052.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO CFM 1805/2006. 2006. Brasília. **Conselho Federal de Medicina**, 2006, p. 01-02. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SARLET, Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em 03 de junho de 2021.

VILLAS-BÔAS, Maria. **A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro**. Revista Bioética. (2021). Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/56>. Acesso em 02 de junho de 2021.